



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Comissão Especial de Licitações - SUPEL-COESP

TERMO

DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 90075/2024/CEL/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0026.005682/2023-53

OBJETO: Credenciamento de estabelecimentos comerciais (restaurantes), que deverão se candidatar de acordo com as condições, quantitativos e especificações técnicas minuciosamente descritas neste instrumento, para o fornecimento de refeições nutricionalmente adequadas à população em vulnerabilidade socioeconômica no Estado de Rondônia que cumpram os critérios estabelecidos pela Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS/RO, com abrangência nos municípios de Ariquemes, Cacoal, Guajará-Mirim, Ji-Paraná, Vilhena, Jaru e Rolim de Moura, do Estado de Rondônia.

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através da Comissão Especial de Licitações - COESP, designado por meio da **Portaria nº 104/SUPEL-CI**, edição do dia 30 de abril de 2026, em atenção ao Recurso interposto pela Empresa **MARCOS DA COSTA SILVA E CIA LTDA ME – DA COSTA CHURRASCARIA II**, inscrita no CNPJ nº **32.158.620/0001-40**, com sede no município de **Ariquemes/RO**, em face do Resultado Final do **Chamamento Público nº 075/2024**, do qual restou inabilitada, com base nos Princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, passa a analisar e decidir o que adiante segue:

I – PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

A empresa manifestou seus pedidos em momento oportuno, sendo considerado **TEMPESTIVO** e encaminhada **POR MEIO ADEQUADO**.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise de Recurso Administrativo interposto pela empresa MARCOS DA COSTA SILVA E CIA LTDA ME – DA COSTA CHURRASCARIA II, em face da decisão administrativa que concluiu pela não manutenção das

condições de habilitação da recorrente no âmbito do Chamamento Público nº 90075/2024/CEL/SUPEL/RO, destinado ao credenciamento de estabelecimentos comerciais para fornecimento de refeições no Programa Prato Fácil.

Consta dos autos que a empresa foi regularmente convocada, por meio do Ato nº 100/2026/SEAS-GSAN, para apresentação da documentação comprobatória da manutenção das condições de habilitação.

Após análise técnica realizada pela equipe competente da Secretaria de Estado da Mulher, da Família, da Assistência e do Desenvolvimento Social – SEAS, foi emitido Relatório Técnico de Vistoria apontando inconformidades

sanitárias, estruturais, operacionais e de acessibilidade no estabelecimento da recorrente, culminando na recomendação não favorável à manutenção do credenciamento.

Irresignada, a empresa apresentou Pedido de Reconsideração, sustentando, em síntese:

- a) possuir funcionamento regular e alvarás válidos;
- b) inexistência de surtos alimentares ou interdições sanitárias;
- c) alegada falha operacional na identificação de diligências anteriores;
- d) adoção de providências corretivas posteriores à vistoria;
- e) natureza sanável das inconformidades apontadas;
- f) pedido de concessão de novo prazo para regularização.

Em resposta ao recurso, a Gerência de Segurança Alimentar e Nutricional – GSAN e a Gerência de Infraestrutura – GINFRA manifestaram-se pelo indeferimento do pedido, mantendo a conclusão pela não manutenção do

credenciamento, conforme Resposta ao Pedido de Reconsideração constante nos autos.

Posteriormente, sobreveio a Decisão nº 86/2026/SEAS-DAF, a qual decidiu pelo NÃO PROVIMENTO do recurso administrativo interposto pela empresa recorrente.

É o relatório.

II – DA ANÁLISE

A Comissão Especial, ao proceder à análise dos argumentos apresentados pela recorrente e dos documentos constantes nos autos, verifica que não assiste razão à empresa recorrente.

Conforme demonstrado no Relatório Técnico de Vistoria elaborado pela equipe competente da SEAS, foram constatadas diversas inconformidades relacionadas às condições sanitárias, estruturais, operacionais e de

acessibilidade do estabelecimento, dentre as quais destacam-se:

- piso inadequado no refeitório;
- fiações desorganizadas;
- rampa de acesso em desacordo com a ABNT NBR 9050/2020;
- inadequações em banheiro acessível;
- ausência de portas em instalações sanitárias;
- sujidades em áreas de preparo e manipulação;

- ventilação insuficiente;
- presença de frestas e telas danificadas com potencial ingresso de vetores;
- coifas com sujidades;
- ausência de lavatórios adequados;
- inadequações de higienização em áreas operacionais.

As inconformidades identificadas não possuem caráter meramente formal, mas apresentam repercussão direta na segurança alimentar, higiene, acessibilidade e adequada execução da política pública vinculada ao Programa Prato Fácil.

Embora a recorrente alegue ter promovido adequações posteriores à vistoria, a Administração Pública deve pautar sua decisão nas condições efetivamente verificadas no momento da inspeção oficial realizada pela equipe técnica competente.

Ademais, conforme consignado na manifestação técnica da GSAN/GINFRA, parte significativa dos apontamentos já havia sido objeto de fiscalizações anteriores, demonstrando histórico reiterado de inconformidades sem saneamento integral.

A alegação de ausência de ciência efetiva acerca de diligências anteriores não possui o condão de afastar as irregularidades objetivamente constatadas pela equipe técnica, especialmente diante do histórico fiscalizatório existente nos autos.

Também não prospera o argumento de violação à isonomia em relação às empresas novas, considerando que a situação da recorrente possui particularidades próprias, notadamente em razão da reincidência de apontamentos técnicos anteriormente registrados.

Ressalta-se ainda que a existência de alvarás vigentes ou a ausência de interdição sanitária não substituem o atendimento integral às exigências específicas previstas no Instrumento Convocatório e no Termo de Referência do Chamamento Público.

Dessa forma, observa-se que a decisão administrativa encontra-se devidamente fundamentada em critérios técnicos objetivos, em observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, segurança jurídica e proteção ao interesse público.

III – DA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA DA SEAS/GSAN

A Gerência de Segurança Alimentar e Nutricional – GSAN, em conjunto com a Gerência de Infraestrutura – GINFRA, manifestou-se pelo conhecimento do Pedido de Reconsideração e, no mérito, pelo seu indeferimento, mantendo-se a recomendação não favorável à manutenção do credenciamento da empresa recorrente.

Na manifestação técnica, restou consignado que:

- as inconformidades verificadas possuem natureza sanitária, estrutural, operacional e de acessibilidade;
- os apontamentos identificados já haviam sido objeto de relatórios e fiscalizações anteriores;
- as medidas alegadamente adotadas pela empresa possuem caráter posterior ou preparatório;
- a existência de alvarás vigentes não substitui o cumprimento integral das exigências do Chamamento Público;
- a ausência de interdição sanitária não impede a Administração de concluir pela inaptidão técnica e operacional do estabelecimento;
- a diferenciação entre empresas novas e estabelecimentos com histórico reiterado de inconformidades possui fundamento objetivo e compatível com o princípio da isonomia;
- a continuidade da política pública deve ocorrer em conformidade com as normas

sanitárias, estruturais e de acessibilidade aplicáveis.

Dessa forma, a área técnica concluiu pela manutenção da decisão administrativa que recomendou a não manutenção das condições de habilitação da empresa **MARCOS DA COSTA SILVA E CIA LTDA ME – DA COSTA CHURRASCARIA II**.

IV – DA DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Após a manifestação técnica da Gerência de Segurança Alimentar e Nutricional – GSAN e da Gerência de Infraestrutura – GINFRA, os autos foram submetidos à apreciação da autoridade competente, sobrevindo a Decisão nº 86/2026/SEAS-DAF.

Na referida decisão, a autoridade administrativa destacou que a empresa recorrente já havia sido notificada anteriormente, em diversas oportunidades, acerca de irregularidades constatadas no estabelecimento, permanecendo inconformidades relacionadas às condições sanitárias, estruturais, operacionais e de acessibilidade.

Consignou-se ainda que as inconformidades verificadas durante a vistoria técnica evidenciam risco à segurança alimentar e potencial comprometimento das condições adequadas de atendimento aos beneficiários do Programa Prato Fácil, especialmente em razão da possibilidade de contaminação dos alimentos e da ausência de adequações integrais de acessibilidade.

A autoridade competente ressaltou que, embora a empresa tenha alegado adoção de medidas corretivas posteriores, tais providências não afastam as irregularidades constatadas no momento da vistoria oficial, tampouco descaracterizam o histórico de apontamentos anteriormente registrados pela fiscalização.

Dessa forma, considerando os fundamentos constantes na Resposta ao Pedido de Reconsideração, no Relatório Técnico de Vistoria e nos demais documentos acostados aos autos, a autoridade competente **DECIDIU** pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso administrativo interposto pela empresa **MARCOS DA COSTA SILVA E CIA LTDA ME – DA COSTA CHURRASCARIA II**, mantendo integralmente a decisão que concluiu pela não manutenção das condições de habilitação da recorrente no âmbito do Chamamento Público nº 90075/2024/CEL/SUPEL/RO.

V – DA MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO ESPECIAL

Diante do exposto, esta Comissão Especial manifesta-se pelo **CONHECIMENTO** do recurso administrativo interposto pela empresa **MARCOS DA COSTA SILVA E CIA LTDA ME – DA COSTA CHURRASCARIA II** e, no mérito, acompanha integralmente os fundamentos constantes na manifestação técnica da GSAN/GINFRA e na Decisão nº 86/2026/SEAS-DAF, opinando pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, mantendo-se a decisão que concluiu pela não manutenção das condições de habilitação da recorrente no âmbito do Chamamento Público nº 90075/2024/CEL/SUPEL/RO.

LUCIANA PEREIRA DE SOUZA

Presidente da Comissão Especial de Licitações - COESP

Portaria n.º 104 de 30 de abril de 2026



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Pereira de Souza**, **Presidente**, em 29/05/2026, às 15:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **72812695** e o código CRC **8695C947**.